



PROCESSO N.º : 2019005381
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece que normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, sobre a realização de análise de impacto regulatório e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo nobre Deputado Charles Bento, que “institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece que normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, sobre a realização de análise de impacto regulatório e dá outras providências.”

A **propositura, em síntese**, objetiva instituir o Código de Defesa do Empreendedor, o qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, além de disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

De acordo com a justificativa, busca-se aplicar o princípio fundamental da livre iniciativa, visto que são necessários incentivos, a desburocratização e a defesa do empreendedorismo.

Em setembro de 2019, a proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Em 17/10/2019, determinou-se o apensamento a estes autos do processo legislativo nº 2019005385, de autoria do Deputado Thiago Albernaz, que trata de idêntica matéria com ligeiras alterações, para análise e parecer conjuntos.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

A propositura em tela pauta-se no princípio da livre iniciativa, que representa um dos pilares da ordem econômica constitucional, conforme disciplina a Constituição da República (CRFB) em seu art. 170. Ademais, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, inciso VI) e um direito fundamental (CRFB, art. 5º, XIII).

Outrossim, no âmbito da União, editou-se a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias ao livre mercado.

Convém observar ainda, neste aspecto, que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente ao direito econômico e à produção e ao consumo, os quais inserem-se, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme disciplinam os incisos I e V, do art. 24, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

V – produção e consumo;”

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Destarte, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura e daquela que lhe é apensa (processo nº 2019005385), pedimos *vênia* ao autor para apresentar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 842 E 849,
AMBOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

*Institui o Estatuto de Defesa do
Empreendedor e dá outras
providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do
Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre
iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e
disposições sobre a atuação do Estado de Goiás como
agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que
exerça atividade lícita para o desenvolvimento e
crescimento econômico;

II – ato público de liberação da atividade econômica:
aquele exigido por órgão ou entidade da administração
pública como condição prévia para o exercício de atividade
econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual
(MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa
(ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido
tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei
Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de
2006.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do empreendedor; e

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do
Estado sobre o exercício das atividades econômicas;

IV – a vulnerabilidade do empreendedor perante o
Estado.

Parágrafo único. Os agentes públicos estaduais, ao
tratarem com os empreendedores que exerçam qualquer
atividade econômica, devem oferecer a solução mais
simples, barata e desburocratizada para a continuidade da
empresa, consoante os princípios previstos neste artigo.



CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA
LIVRE INICIATIVA

Art. 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

- I – facilitar a abertura e encerramento de empresas;*
- II – disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;*
- III – criar, promover, e consolidar um sistema integrado de licenciamento;*
- IV – abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;*
- V – abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;*
- VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;*
- VII – conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;*
- VIII – abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;*
- IX – autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte;*
- X – estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;*
- XI - estipular prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;*
- XII – exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;*



XIII – abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

XIV – simplificar o sistema tributário por meio de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

XVI – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas.

XVII – promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I – ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Parágrafo único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, observar-se-á o seguinte:

I – fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), na forma prevista em regulamento;

II – caberá ao órgão ou à entidade competente decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou

entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

- I – a data de início da exigência de que trata o caput;*
- II – o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório;*
- III – os quesitos mínimos a serem objeto de exame;*
- IV – as hipóteses em que será obrigatória sua realização e aquelas em que poderá ser dispensada.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 8º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. ”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e daquela que lhe é apensada (processo nº 2019005385), e pela respectiva **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 18 de 02 de 2019.


Deputado Karlos Cabral
Relator